



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.320 - Cosit

Data 27 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.39.29

Mercadoria: Conjunto constituído por uma unidade de cateter balão 9 x 800 mm (tubo em PEBA^X, conector em PVC, balão em látex natural e fio de suporte em aço inoxidável), dois mandris de 1.5 mm, um com ponta facetada e outro com ponta redonda, uma cânula guia 2.1 mm para mandril, um fio punção e botão próprio para ele, ambos de 1.5 mm, uma bucha limitadora com trava, um injetor de 1 ml e uma agulha 22 G 1" (0.70 x 25 mm), cada um com uma unidade de conexão *Luer Slip*, próprio para ser usado em procedimento cirúrgico de compressão temporária do nervo trigêmeo, acondicionado em embalagem para venda a retalho com o manual do usuário.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3b, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal e comercial]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal de um conjunto constituído por um cateter balão para trigêmeo (contendo um tubo em plástico (PEBAX), um conector em plástico (PVC), um balão em latex natural e um fio de suporte em aço inoxidável), uma cânula guia para mandril em aço inoxidável com acople em plástico (poliacetal), dois mandris em aço inoxidável com acople em plástico (poliacetal), sendo um com ponta facetada e o outro com ponta redonda, um botão para fio punção em plástico (poliacetal), um fio punção em aço inoxidável, uma bucha limitadora com trava em plástico (poliacetal), um injetor de 01 ml com conexão Luer Slip em plástico (corpo injetor em polipropileno ou policarbonato e êmbolo em silicone) e uma agulha 22G 1" com conexão Luer Slip em aço inoxidável e acople em plástico (polipropileno), próprio compressão do nervo trigêmeo, cujo procedimento consiste em acessar o nervo trigêmeo com a cânula e os mandris, e por meio do balão inflável, comprimir temporariamente o nervo. O conjunto é acondicionado em embalagem para venda a retalho, com o manual do usuário.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar

da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código”.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Trata-se de um conjunto para a cirurgia de compressão temporária do nervo trigêmeo, que é constituído por um cateter balão para trigêmeo, uma cânula guia para mandril, dois mandris, um botão para fio punção, um fio punção, uma bucha limitadora com trava, um injetor de 01 ml e uma agulha 22G 1”, ambos com conexão *Luer Slip*.

11. A respeito do conjunto em análise, o consulente informou que: *“O kit foi desenvolvido para auxiliar o cirurgião na compressão do nervo trigêmeo. O procedimento consiste em acessar o nervo trigêmeo com a cânula e mandris e, por meio do balão inflável, comprimir temporariamente o nervo. A escolha da cânula e mandril a utilizar é de responsabilidade do médico. Se necessário, pode realizar também a punção do nervo durante o procedimento”*.

12. A título indicativo, o Capítulo 90 – Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, é propício para iniciarmos a nossa investigação classificatória para o conjunto em tela.

13. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem as seguintes orientações, a respeito da posição NCM 90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:

“A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), **que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso**

normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, **para operar**, etc.

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar-se:

A) Os instrumentos e aparelhos que, sob denominações idênticas, servem para atividades múltiplas, tais como:

- 1) Agulhas (de suturas, de ligaduras, de vacinação, extração de sangue, hipodérmicas, etc.).
- 2) Lancetas (de vacinação, de sangrias, etc.).
- 3) Trocartes (de punções, para bÍlis, universais, etc.).
- 4) Bisturis e escalpelos de qualquer tipo.
- 5) Sondas (retais, prostáticas, vesiculares, uretrais, etc.).
- 6) Espéculos (nasais, bucais, laríngeos, vaginais, retais, etc.).
- 7) Espelhos e espelhos-refletores (para exames dos olhos, laringe, ouvidos, etc.).
- 8) Tesouras, cisalhas, pinças, boticões, buris, goivas, malhetes, martelos, serras, facas, curetas, espátulas.
- 9) Cânulas (cateteres, cânulas de aspiração, etc.).
- 10) Cautérios (termocautérios, galvanocautérios, microcautérios, etc.).
- 11) Pinças e outros utensÍlios denominados porta-algodão, porta-pensos, porta-esponjas, porta-tampões, porta-agulhas (incluindo os porta-agulhas para agulhas de rádio).
- 12) Afastadores (de lábios, maxilares, abdominais, de amÍgdalas, para o figado, etc.).
- 13) Dilatadores (laríngeos, uretrais, esofágicos, uterinos, etc.).
- 14) Hastes guias para a colocação de cateteres, agulhas, dilatadores, endoscópios e dispositivos de arteriotomia.
- 15) Agrafos (para suturas, etc.).
- 16) Seringas (de vidro, metal, vidro e metal, plástico, etc.), para qualquer uso: seringas de injeções, de punções, para anestesia, para irrigação ou lavagem de feridas, de aspiração (com ou sem bomba), seringas oculares, auriculares, laríngeas, uterinas, ginecológicas, etc.
- 17) Grampeadores cirúrgicos para colocação dos grampos (agrafos) que suturam as feridas.” (negritos do original e os grifos são nossos)

14. Nesse ponto é necessário dizer que o produto sob consulta, kit cânulas trigêmeo, só pode ser utilizado por um médico cirurgião. Ora, o procedimento cirúrgico consiste em acessar o nervo trigêmeo com a cânula e os mandris e, através do balão inflável, comprimir temporariamente o nervo.

15. Observa-se que o conjunto em análise é composto por vários itens, e é embalado para a venda a retalho, e, sendo assim, devemos utilizar, para obtenção de sua classificação fiscal, a RGI 3 b) que estabelece que “as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação”. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

16. Assim, depreende-se que o conjunto em exame é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos diferentes suscetíveis de serem classificados em mais de duas posições diferentes, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada (cirurgia de compressão do nervo trigêmeo) e por ser acondicionado para venda ao consumidor final.

17. Conforme veremos a seguir, a princípio, os componentes do kit cânulas podem ser assim classificados:

- cânula guia para mandril, injetor de 01 ml com conexão Luer Slip, agulha 22G 1” com conexão Luer Slip e cateter balão para trigêmeo – posição NCM 90.18

- dois mandris, sendo um com ponta facetada e o outro com ponta redonda – posição NCM 82.07

- fio punção em aço inoxidável – posição NCM 72.23

- botão para fio punção e bucha limitadora com trava em poliacetal – posição NCM 39.26.

18. Concluímos que se trata de um sortido para a venda a retalho, sendo que o cateter balão para trigêmeo confere a característica essencial do conjunto, já que o procedimento cirúrgico consiste em introduzir a cânula guia para mandril, depois o mandril escolhido pelo cirurgião, e em seguida o cateter balão, que será o responsável por comprimir temporariamente o nervo trigêmeo. Portanto, o sortido sob consulta deve ser classificado, pelo cateter balão, na posição NCM 90.18, de acordo com a RGI 1 combinada com a RGI 3b.

19. A posição NCM 90.18 apresenta os seguintes desdobramentos:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos:

20. O conjunto sob consulta se classifica, em consonância com a RGI 6, na subposição NCM 9018.3, que se refere às seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes.

21. Dentro da subposição NCM 9018.3 temos as seguintes subposições de 2º nível:

9018.31 – Seringas, mesmo com agulhas

9018.32 – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas

9018.39 – Outros

22. Classificamos, de acordo com a RGI 6, o conjunto sob consulta na subposição de 2º nível NCM 9018.39, por falta de uma específica.

23. A subposição NCM 9018.39 possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

9018.39.10 – Agulhas

9018.39.2 - Sondas, cateteres e cânulas

9018.39.30 – Lancetas para vacinação e cautérios

9018.39.9 – Outros

24. Em concordância com a RGC 1, classificamos o produto em tela no item NCM 9018.39.2, por compreender as sondas, cateteres e cânulas.

25. O item NCM 9018.39.2 contém os seguintes subitens aplicáveis:

9018.39.21 – De borracha

9018.39.22 - Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial

9018.39.23 - Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição

9018.39.24 - Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)

9018.39.29 - Outros

26. Por se tratar de um conjunto para comprimir o nervo trigêmeo, cujo componente principal é o cateter balão, que tem os seguintes materiais constitutivos: tubo em plástico (PEBAX®), conector em plástico (PVC), balão em látex natural e fio de suporte em aço inoxidável, o produto classifica-se no subitem residual NCM 9018.39.29, que corresponde ao seu código NCM.

Conclusão

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3b (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.39) e RGC 1 (texto do item 9018.39.2 e do subitem 9018.39.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9018.39.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de agosto de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA